

# Violência contra a mulher no Brasil e no Mundo

*Valeria Diez Scarance Fernandes*<sup>1</sup>

Promotora de Justiça no Estado de São Paulo

## A mulher no Brasil ao longo da história

Escrever sobre os direitos da mulher significa escrever sobre a luta para conquistá-los. Significa escrever sobre a forma discriminatória como a mulher era tratada pela lei brasileira. Pondera Marco Treviso que “a história da mulher no Direito, ou melhor, o lugar dado pelo Direito à mulher, sempre foi considerado um não-lugar”<sup>2</sup>. Nosso país tem centenas de anos, mas há aproximadamente oitenta anos as mulheres conquistaram direitos e há apenas dez anos são consideradas capazes de exercer qualquer atividade, mesmo quando casadas.

Entender a evolução dos direitos da mulher permite compreender a razão pela qual é tão difícil tornar efetiva a igualdade, ponto de partida para o enfrentamento à violência. O homem que agride a mulher se julga seu dono e senhor. A mulher fragilizada pela violência divide a culpa com o parceiro, perdendo-o inúmeras vezes até ter consciência do perigo que a assombra. Há muitas causas e muitos fatores que contribuem para a violência, mas em todas as relações violentas o homem se julga superior à mulher.

Nos remotos anos da existência de nosso País, a tutela de bens jurídicos ocorria basicamente mediante a previsão de tipos penais. Esses tipos representavam os valores relevantes para a sociedade da época, como a religião e a divisão da sociedade segundo a qualidade das pessoas (peão e fidalgo, por exemplo).

No Brasil Colônia, a legislação provinha de Portugal, destacando-se as Ordenações Filipinas<sup>3</sup>, legislação vigente até 1832. Nessa legislação, a mulher era considerada alguém que precisava de “permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento”<sup>4</sup> (Livro IV, Título LXI, § 9º e o Título CVII). Era destinada ao casamento e à criação dos filhos, razão pela qual estudo, trabalho e poder de decisão eram restritos aos homens.

Destinadas à vida conjugal, as mulheres deviam obediência aos seus maridos. Como ensina Maria Amélia de Almeida Teles, “o fundamental era que ela se colocasse de forma subalterna em relação ao homem, aceitando passivamente o que lhe fosse determinado”, se fosse indolente “procuravam encaminhá-la logo para o internato num convento”, assim como acontecia com as mulheres sem pretendentes.<sup>5</sup>

<sup>1</sup> Assessora da Escola Superior do Ministério Público, professora de Processo Penal da PUC/SP, doutora em Processo Penal pela PUC/SP, autora da tese “Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade”.

<sup>2</sup> Ainda: “Isto demonstra que havia um perfeito paradoxo enraizado junto à sociedade, uma vez que a presença da mulher era, na verdade, a história de sua ausência, já que sempre foi tratada como uma pessoa subordinada ao marido, ao pai, sem direito de voz e, ainda, marcada pelo regime da incapacidade jurídica” TREVISI, Marco Aurélio Marsiglia. A discriminação de gênero e a proteção à mulher. *Suplemento Trabalhista LTr.*, São Paulo, ano 44, n. 110, p. 541, 2008).

<sup>3</sup> BRASIL. Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603. In: PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

<sup>4</sup> PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira Guimarães. A desigualdade de gênero. Tratamento legislativo. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, p. 64, 2008.

<sup>5</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 19.

Punia-se com a morte o crime de estupro, previsto no Título XVIII - “Do que dorme per força com qualquer mulher<sup>6</sup>, ou trava dela ou a leva per sua vontade”. Embora o casamento isentasse o agente de pena em alguns casos, por se tratar de estupro com violência, havia pena de morte mesmo que a vítima desejasse casar com o ofensor<sup>7</sup> (Título XVIII, item 1).

Além da proteção da mulher violada por força, encontram-se disposições relacionadas à idade da vítima. No crime de incesto, punido com pena de morte com fogo para o casal, havia isenção de pena caso a mulher fosse menor de 13 anos (Título XVII, item 4).

Apesar de ser considerada uma legislação brutal e discriminatória – o que de fato era – as Ordenações Filipinas continham algumas normas de proteção à mulher.

O adultério era severamente reprimido na classe dominante. E havia permissão cristalina para o homicídio nessas circunstâncias, observada a “qualidade” das pessoas. Segundo o Título XXXVIII, se o homem casado encontrasse a esposa em adultério, poderia licitamente matar a mulher e o adúltero, salvo se o marido fosse peão e o adúltero de maior qualidade.

Os homicídios passionais eram comuns à época. Em uma carta escrita por um estrangeiro visitante da colônia, ele relatou:

*Os portugueses são de tal forma ciumentos que eles mal lhes (às esposas) permitem ir à missa aos domingos e feriados. Não obstante, apesar de todas as precauções, são elas quase todas libertinas e encontram meios de escapar à vigilância de seus pais e maridos, expondo-se à crueldade destes últimos, que as matam sem temor de castigo quando descobrem suas intrigas. Os exemplos aqui são tão frequentes que se estima em cerca de 30 mulheres assassinadas por seus maridos em um ano<sup>8</sup>.*

Com a Constituição do Império, de 25 de março de 1824<sup>9</sup>, operou-se a humanização do direito, com os princípios da legalidade e pessoalidade da pena, igualdade, abolição de penas cruéis e o direito ao estudo (art. 179 da Constituição). Para as mulheres, contudo, se possibilitou apenas o direito a estudo de primeiro grau.

Décadas mais tarde, ainda reinava o analfabetismo entre as mulheres. Em 1872, “a proporção de alfabetizadas entre as mulheres do Rio de Janeiro era de 29,3%, e de apenas 11,5% da população feminina brasileira”<sup>10</sup>.

O Código Criminal do Império não refletiu o avanço constitucional. Nesse Código, datado de 16 de dezembro de 1830<sup>11</sup>, são encontradas poucas disposições de proteção às mulheres, como a agravante de superioridade em sexo, forças ou armas, que impedisse

<sup>6</sup> Na hipótese de relação forçada, mesmo sendo a vítima prostituta ou escrava, havia pena de morte: “Todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja escrava, morre por ello”.

<sup>7</sup> Título XVIII, item 1: “E postoque o forçador depois do maleficio feito case com a mulher forçada, e ainda que o casamento seja feito por vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado”.

<sup>8</sup> Op. cit., p. 18.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. In: PELUSO, Antonio Cezar (Org.); AMORIM, José Roberto Neves (Col.). *As constituições do Brasil: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988*. Barueri: Manole, 2011.

<sup>10</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida, op. cit., p. 34.

<sup>11</sup> BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830. In: PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

a defesa<sup>12</sup>. A autorização para matar a mulher adúltera, revogada no novo ordenamento, cedeu lugar à atenuante do artigo 18, par. 4º, que consistia em desafronta a alguma injúria ou desonra feita ao agente ou seus parentes.

Revogou-se a autorização para matar, mas persistiram as absolvições por legítima defesa da honra. A mulher ainda era julgada por sua reputação social e catalogada como “virgem”, “honesta” e “prostituta” em tipos penais (arts. 219, 222 e 224).

Protegia-se a honra da vítima e sua reputação social. Por isso, o estupro figurava como um crime contra a honra, ao lado da calúnia e injúria (art. 219). Nessa linha de proteção, o agente deveria “dotar” a ofendida e o casamento importava em extinção da punibilidade (art. 225).

A situação das mulheres escravas era ainda mais grave, pois não havia crime de estupro contra elas. Nessa época, os “magistrados entendiam que as mulheres negras não eram pessoas e, portanto, não eram titulares de direitos de queixa, nem tinham motivos para defender a reputação e a honra”<sup>13</sup>.

Na República, com a revolução industrial, as mulheres começaram a ingressar no mercado de trabalho. Embora laborassem por mais horas e ganhassem salários inferiores, a profissionalização fortaleceu as mulheres.

Apesar da previsão de igualdade na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891<sup>14</sup> (art. 72, § 2º), esta igualdade não se aplicava às mulheres. O Código Civil, de 1º de janeiro de 1916<sup>15</sup>, previa que a mulher casada era relativamente capaz para atos da vida civil, ao lado dos menores, pródigos e silvícolas (art. 6º, II). O homem tomava as decisões no casamento.

Por esse motivo, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida como CEDAW<sup>16</sup>, recebeu reservas em sua aprovação no Brasil. Ratificada em 1984, houve ressalvas ao artigo 15, 4 e ao artigo 16, 1, letras “a”, “c”, “g” e “h”, que perduraram até 20 de dezembro de 1994. Somente em 2002, foi promulgada sem ressalvas. Pelos referidos dispositivos, homens e mulheres tinham os mesmos direitos no casamento. Ou seja, havia um diploma internacional muito avançado – e por isto incompatível – com a legislação interna<sup>17</sup>.

Quanto ao aspecto penal, perduravam as disposições discriminatórias na legislação e a extinção da pena do estupro pelo casamento.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, aprovado pelo Decreto 847, de 11 de outubro de 1890<sup>18</sup>, tinha no bojo do Título VIII - “Dos Crimes contra a Segurança da Honra

<sup>12</sup> Art. 16, 6º: “Haver no delinquente superioridade em sexo, forças ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellar a offensa”.

<sup>13</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são direitos humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 84. 84.

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 24 de fevereiro de 1891. In: PELUSO, Antonio Cezar (Org.); AMORIM, José Roberto Neves (Col.). *As constituições do Brasil*: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988.

<sup>15</sup> BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 8 fev. 2013.

<sup>16</sup> A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida por CEDAW, foi aprovada pela Organização das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. No Brasil foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, sem reservas.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4377-13-setembro-2002-476386-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 fev. 2013. decreto-4377-13-setembro-2002-476386-publicacaooriginal-1-pe.html>.

<sup>18</sup> BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. In: PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

e Honestidade das Familiares e do Ultraje Público ao Pudor” (arts. 266 a 282), os crimes de estupro, adultério ou infidelidade conjugal e ultraje público ao pudor, entre outros. Mais uma vez, o crime de estupro não era considerado um crime contra a mulher, mas um crime contra a honra e contra a família.

Persistiam as absolvições por crimes passionais e o Código trouxe uma alternativa legal para a absolvição. Previa o artigo 27, par. 4º que, havendo estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato do cometimento do crime (art. 27, § 4º), o agente era isento de culpabilidade em razão de sua afecção mental e entregue à família, ou recolhido em hospitais, se o estado mental assim o exigisse para a segurança do público (art. 29).

Em sua obra “A paixão no banco dos réus”, Luiza Nagib Eluf referiu:

*no tempo do Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída. O primeiro Código Penal do Brasil, promulgado em 1830, eliminou essa regra. O Código posterior, de 1890, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia ue determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal<sup>19</sup> (grifo nosso).*

No Código Penal de 1940, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940<sup>20</sup>, o estupro era catalogado como um crime contra os “costumes” e o casamento importava em extinção da punibilidade. Somente com a Lei 11.106, de 28 de março de 2005<sup>21</sup>, excluíram-se da legislação expressões referentes à honra da mulher e houve revogação da causa extintiva da punibilidade pelo casamento da vítima nos crimes sexuais.

O voto também representou uma importante, penosa e paulatina conquista das mulheres. Foi reconhecido no Código Eleitoral, promulgado pelo Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932<sup>22,23</sup>. No artigo 2º constava que “é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”, contudo, as mulheres não tinham obrigação de votar e estavam isentas de serviço de natureza eleitoral (art. 121).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934<sup>24</sup> consagrou, pela primeira vez em texto constitucional, o direito a voto das mulheres,

<sup>19</sup> ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 195.

<sup>20</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 8 fev. 2013.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2013.

<sup>22</sup> BRASIL. Código Eleitoral. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>>. Acesso em: 9 fev. 2013.

<sup>23</sup> “No Brasil, após a Revolução de 30, após intensa luta por parte de mulheres ativistas, ao longo das três primeiras décadas do século XX, o Decreto nº 21.706/32, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro possibilitou o direito a voto à mulher casada, desde que com o consentimento do cônjuge varão”, neste momento iniciaram-se movimentos para o voto feminino sem restrições e “contando com o apoio da Igreja, obtiveram do então Presidente da República, Getúlio Vargas, a supressão das restrições a mulheres, e o Código Eleitoral de 24.02.32, trouxe a almejada possibilidade de voto” (PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira Guimarães. op. cit., p. 72).

<sup>24</sup> Brasil, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, op. cit.

mas só havia obrigatoriedade de votar se a mulher exercesse função pública remunerada (art. 109). Somente na Constituição de 1967, que previa a igualdade sem distinção de sexo<sup>25</sup>, o alistamento e o voto tornaram-se obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos (art. 142, § 1º).

Apesar dessas conquistas, persistiram as absolvições em casos de adultério.

Em artigo datado de 2004, Silvia Pimentel, Juliana Belloque e Valeria Pandjarjian realizaram estudo de acórdãos no período de 1998 a 2003 e identificaram diversos posicionamentos dos Tribunais quanto aos homicídios passionais, desde o acolhimento da tese de absolvição por legítima defesa da honra até a rejeição por votação unânime. Por fim, concluem

*Não há como não enxergar que o valor de humanidade das mulheres ainda é subestimado ou mesmo, por muitos, não estimado, o sentimento ainda presente entre os homens brasileiros de que a mulher é algo que lhes pertence, do qual eles podem dispor quando não mais lhes servir, representa inaceitável coisificação do ser humano do gênero feminino.*

*Repugna que as instituições judiciárias, cujo precípua papel constitucional é a guarda dos direitos humanos fundamentais, acabem por reproduzir esta irracionalidade injusta e aviltante<sup>26</sup>*

O homicídio entre parceiros envolve contornos diferentes, quer seja praticado por homens, quer seja praticado por mulheres: em regra, os homens matam pelo sentimento de posse em relação às mulheres e as mulheres matam em legítima defesa.

Nessa linha, Marlene Neves Strey refere o estudo de Saunders (2002), pelo qual:

*as mulheres matam mais em defesa própria do que os homens. Ou seja, elas foram agredidas antes de alguma maneira e encontraram na morte do parceiro uma forma de parar com aquela situação. Já as evidências empíricas revelam que os motivos dos homens para matar suas companheiras giram ao redor do ciúme e da necessidade de controle, especialmente durante um iminente ou real término da relação<sup>27,28</sup> (grifo nosso).*

A Lei Maria da Penha é considerada uma das três melhores do mundo. Contudo, estatísticas apontam que os índices de homicídio não diminuíram após a vigência da lei. O que falhou? A lei ou sua aplicação? A verdade é que os aplicadores da lei falham a cada dia.

Apesar da proclamada igualdade e dos avanços legislativos ainda há muito a mudar. Fomos concebidos e criados com as ideias de inferioridade das mulheres e direito

<sup>25</sup> Constituição de 1967, art. 150, § 1º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei”.

<sup>26</sup> PIMENTEL, Silvia; BELLOQUE, Juliana; PANDJIARJIAN, Valéria. Legítima defesa da honra: legislação e jurisprudência da América Latina. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 50, p. 311, set. 2004. Disponível em: <www.revista-distribunais.com.br>. Acesso em: 9 nov.2011.

<sup>27</sup> STREY, Marlene Neves. *Violência de gênero: uma questão complexa e interminável*. In: STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; JAEGER, Fernanda Pires (Org.). *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: Edipucrs, 2004. p. 18.

<sup>28</sup> Referido estudo ainda aponta as seguintes diferenças entre os homicídios cometidos por homens e mulheres: homens agem motivados por abandono ou infidelidade; muitas vezes há um “planejamento de assassinato-suicídio”; antes do homicídio geralmente há “longos períodos de abuso e agressões”; os homens “massacram a família inteira, matando a mulher e os filhos”. Essas condutas não são praticadas pelas mulheres (SAUNDERS apud STREY, op. cit, p. 18).

de posse dos homens, noções que se transmitem de geração para geração. Para tornar efetiva a Lei Maria da Penha é preciso entender a gravidade dessa violência e os motivos do silêncio da mulher. Essa compreensão advém da análise de nossa história. Pensar diferente é o primeiro passo para enfrentar a violência contra a mulher.

## 2. Legislação de defesa da mulher: ter ou não ter?

A violência contra a mulher tem contornos muito peculiares: em regra, envolve pessoas com relação de afeto (relação dúbia de amor/ódio); a vítima tem tendência a se retratar; muitas vezes não há testemunhas ou provas diretas; o agente é um bom cidadão, primário e de bons antecedentes.

Essas peculiaridades indicam a necessidade de uma legislação diferenciada e específica, que permita aos aplicadores lidar com o silêncio sem deixar de proteger a vítima.

Pode-se considerar como “silêncio” as seguintes situações, em que a vítima de violência:

- não registra boletim de ocorrência;
- registra boletim e renuncia ao direito de representar;
- retrata-se da representação;
- inocenta o agressor em juízo.

O silêncio da vítima não ocorre somente no Brasil. No mundo todo, ainda hoje, em todos os continentes, as vítimas protegem os agressores e são maltratadas por autoridades. O processo por violência contra a mulher é muito diferente de um processo por roubo, por exemplo, em que o agente e a vítima não se conhecem e a vítima não é pressionada para inocentar o agente por seus familiares e filhos.

Para se aplicar com efetividade a Lei Maria da Penha, deve-se conhecer o que acontece nos processos de violência, estabelecendo-se premissas e conclusões. Assim:

*1ª) Em regra, há retratação da vítima*

*Portanto: a vítima que se retrata age como a maioria das vítimas, não deve ser repudiada, processada ou penalizada.*

*2ª) Em regra, o agente é primário e de bons antecedentes*

*Portanto: “bom cidadão” é o perfil do homem que pratica violência contra a mulher.*

*3ª) Em regra, não há testemunhas*

*Portanto: o futuro do inquérito ou processo não pode estar condicionado a uma prova que quase nunca existe – prova testemunhal direta da violência.*

*4ª) A vulnerabilidade da vítima é uma consequência da violência*

*Portanto: o fato de a vítima ter estudo, trabalho ou profissão definida não tem nenhuma relação com sua vulnerabilidade na relação afetiva. Não se pode julgar a vulnerabilidade da mulher pelos aspectos externos de sua vida, como a independência financeira.*

Colocadas essas premissas e conclusões, importante verificar o que acontece com a vítima de violência em seu íntimo, que fatores levam a vítima ao silêncio. Podem ser citados os seguintes:

- *vergonha: é o receio da exposição da vida privada perante a família, amigos e pessoas do convívio social. Para a mulher, é difícil romper o segredo em razão do preconceito de ser apontada como “alguém que apanha” do parceiro;*
- *crença na mudança do parceiro na fase de “lua de mel”, como se verá adiante.*
- *inversão da culpa: nas relações violentas, o agressor domina a vítima aos poucos e a faz acreditar que o ato de violência foi gerado por uma conduta da vítima.*
- *revitimização pelas autoridades: é um fenômeno mundial. Em razão da falta de capacitação e compreensão quanto à violência, autoridades de tratam a mulher, não tomam providências, tentam reconciliar a vítima com o parceiro ou questionam a culpa da mulher no evento.*
- *medo de reviver o trauma: após algum tempo, a vítima de violência tende a esquecer o que passou, como se a violência não se referisse à sua pessoa ou fosse uma memória longínqua. Somente com a repetição da violência, a mulher terá a noção do real perigo.*

O ciclo da violência contribui muitas vezes para o retorno ao silêncio. Conforme salientamos na tese de doutorado “Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade”<sup>29</sup>, esse ciclo se desenvolve em três fases:

### 1ª fase: Tensão

A primeira fase do ciclo da violência é caracterizada por um clima sobrecarregado, tenso e instável. O homem demonstra nervosismo, aumenta o tom de voz, de trata a mulher, acusa-a de ser descuidada, de traição, humilha e xinga.

Nesse estágio, a mulher se retrai, faz as vontades do homem, procura não contrariá-lo nem irritá-lo, acreditando que assim controlará seu impulso violento. Algumas vezes, busca explicações para o descontrole em fatores externos como dificuldades econômicas, problemas familiares e uso de álcool.

Tem-se a inversão da culpa. O homem acusa a mulher de ser responsável por seu comportamento e, fragilizada, ela aceita. O comportamento omissivo da vítima, contudo, incrementa a agressividade do homem: “o agressor, devido à aparente aceitação passiva que a vítima faz de sua conduta, não tenta controlar-se, crê-se com direito a maltratar e constata que é uma forma efetiva de conseguir que a mulher se comporte como ele deseja”.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> FERNANDES, Valeria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. 2013. f. 144-145. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013.

<sup>30</sup> Tradução livre da autora. Versão original: “*el maltratador, debido a ala aparente aceptación pasiva que ella hace de sua conducta, no intenta controlarse, se cree com derecho a maltratar y constata que es una forma efectiva de conseguir que la mujer se comporte como él desea*” (LABRADOR, Francisco Javier; RICÓN, Paulina Paz; LUIS, Pilar de; FERNÁNDEZ-VELASCO, Rocío. et al. *Mujeres víctimas de la violencia doméstica: programa de actuación*. Madri: Pirâmide, 2011. p. 30).

## b) 2ª fase: Explosão

O homem perde o controle e ataca a vítima com ameaças, agressões, estupro, tortura ou outros delitos. Com a sucessiva repetição do ciclo, as agressões intensificam-se e a violência torna-se cada vez mais grave.

Nessa fase, tomada pelo medo, a vítima é incapaz de esboçar oposição e suporta a violência. Percebe que não tem controle sobre o homem, sente medo, impotência, fragilidade para esboçar qualquer oposição ainda que verbal.

No homem violento, há uma espécie de vício a este comportamento, em que “não sabe aclamar-se senão recorrendo à violência. Quando se inicia o ciclo, somente pode interrompê-lo o próprio homem. Seja qual for sua atitude, não há forma de que a mulher o detenha”<sup>31</sup>.

## c) 3ª Fase: “Lua de mel”

Logo após a agressão, o homem se arrepende. Por medo de ser abandonado ou punido, modifica seu comportamento, chora, pede perdão, entrega flores, presentes, promete que nunca mais agirá desse modo, deixa de consumir álcool, procura emprego, enfim, convence a parceira de que a agressão não se repetirá.

Esse arrependimento pode até ser sincero, mas apenas momentâneo. Iludida, a mulher então retoma suas esperanças, acredita que o parceiro mudou e procura justificativas para sua atitude.

O simples registro do boletim de ocorrência pode levar o agressor à fase de “lua de mel”, por medo da punição e do abandono. Assim, logo após registrar a ocorrência, iludida, a vítima retrata-se e inocenta o homem. Acredita que seu amor e sua dedicação serão capazes de modificar o parceiro.

Na relação violenta, a dominação e a submissão ocorrem de modo paulatino, sem que a vítima perceba. Há um momento inicial de conquista, segue-se o isolamento da vítima (de amigos, parentes), a violência moral e depois a física. Aos poucos o homem vai incutindo na mulher a noção de que se ela descumprir regras será responsável pelo seu descontrole. Por isso, muitas vítimas inocentam seus parceiros. Sentem que de algum modo contribuíram para a violência, o que não é verdade.

O agressor transfere a responsabilidade da violência para a mulher. A este respeito, ilustrativo o relato de uma vítima:

*Colocou um panetone no carrinho, ao que foi repreendida, pois o que estava sendo comprado obedecia unicamente às suas necessidades e desejos, porque era ele quem pagaria pelos produtos, portanto, não cabia a ela acrescentar nada, a não ser que o fizesse com o próprio dinheiro. Antíope devolveu o panetone à prateleira dizendo que no dia seguinte o compraria. Zeus avisou-a que se ela pedisse, ele o compraria, porém como isso não aconteceu, assim que chegou a casa, enquanto guardava as compras foi puxada pelos cabelos, derrubada*

---

<sup>31</sup> Tradução livre da autora. Versão original: “no sabe calmarse si no es recurriendo a la violencia. Cuando se inicia el ciclo, solo puede interrumpirlo el próprio hombre. Sea cual sea su actitud, no hay forma de que la mujer lo detenga” (HIRIGOYEN, Marie-France. *Mujeres maltratadas: los mecanismos en la violencia en la pareja*. Buenos Aires: Paidós, 2008. p. 53).



*ao chão e chutada, pois era desobediente e não sabia reconhecer a gentileza do gesto de Zeus. No dia seguinte, o episódio se repetiu agora em função dele ter se antecipado a compra do panetone e ela não ter dito obrigada*<sup>32</sup>.

Ao contrário do que acontece na violência comum, das ruas, a violência contra mulheres não é um fato isolado da vida da vítima. É uma violência contínua, que mina aos poucos a possibilidade de resistência. Por esse motivo, as mulheres são mortas nas mãos dos parceiros sem esboçar a mínima reação.

Todas essas colocações levam a uma conclusão: não há como enfrentar a violência contra a mulher sem uma lei específica.

### 3. A violência contra a mulher no mundo: tendências e legislação

A violência contra a mulher não é diferente em outros países. Os contornos da violência entre parceiros repetem-se da América ao continente asiático. Em regra, a violência ocorre dentro de casa, não há testemunhas, a vítima se retrata e o agressor entende que sua conduta é justificada.

Marlene Neves Strey, precursora dos estudos de gênero no país, refere que apesar da diversidade cultural entre os países as dificuldades de enfrentamento se assemelham:

*Ellsberg et al (citados por Rodriguez, 2001) encontraram que estudos qualitativos realizados na América do Norte, na Europa e em outras parte do mundo revelaram que, apesar de todas as diferenças as barreiras para superação da violência de gênero são surpreendentemente semelhantes (Rodríguez, 2001, p. 531). Ou seja, as sociedades patriarcais, que permitem, de alguma maneira que as mulheres sofram discriminação, sejam espancadas, agredidas sexualmente e não consigam ser cidadãs de primeira categoria não são muito diferentes umas das outras, embora na aparência sejam culturas distintas (grifo nosso)*<sup>33</sup>

Há variações relacionadas à religião ou cultura, que muitas vezes dificultam o enfrentamento à violência. Algumas condutas são repassadas de gerações a gerações e estão perfeitamente arraigadas tanto em homens como em mulheres.

A mutilação da mulher, o exemplo mais veemente de violência de gênero, é prática comum em muitos países da África, Ásia e Europa, neste continente em razão da imigração. Na sua forma mais brutal, chamada de infibulação, consiste em se retirar todo o órgão genital da menina.

Como forma de enfrentar essa violência, têm sido introduzidos tipos penais específicos na legislação europeia. A título exemplificativo, em 2006, foi criado na Itália tipo penal de mutilação ou lesão genital sem finalidade terapêutica, com pena de 4 a 12 anos de prisão (art. 583 do Código Penal)<sup>34</sup>.

A resposta do Estado à prática de crimes contra a mulher também se modifica conforme a cultura.

<sup>32</sup> COSTA, Alcione do Socorro; FURLIN, Neiva, op. cit., p. 4.

<sup>33</sup> STREY, Marlene Neves. Violência de gênero: uma questão complexa e interminável. In: STREY, Marlene Neves. AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de. JAEGER, Fernanda Pires. (Org.). *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: Edipucrs, 2004. p. 16.

Em países muito tradicionais, as mulheres que noticiam estupros acabam processadas e condenadas por sexo ilícito. Este ano em Dubai, uma norueguesa que noticiou estupro foi condenada a um ano e quatro meses de prisão por sexo lícito e consumo de álcool<sup>35</sup>.

Apesar das diversidades, algumas tendências podem ser identificadas ao redor do mundo:

- a) tipificação de condutas específicas, como *stalking* e maus tratos contra mulheres e/ou;
- b) legislação específica de defesa da família;
- c) legislação específica de defesa da mulher.

Uma tendência tem sido tipificar condutas ofensivas às mulheres, como o crime de *stalking*. Esse crime está previsto na legislação de Israel, Hungria, Dinamarca, Itália e Alemanha<sup>36</sup>.

No Brasil, o crime de *stalking* ainda não está tipificado, mas consta do Projeto de Alteração do Código Penal com a seguinte descrição:

*Perseguição obsessiva ou insidiosa – artigo 147: Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade: Pena – prisão, de dois a seis anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação<sup>37</sup>.*

Além das reformas pontuais para criar tipos penais, em muitos países há legislação específica de defesa das mulheres ou de defesa da família.

A vantagem de uma legislação direcionada às mulheres é a forma como a questão é tratada. Nessas legislações, o foco é a proteção da mulher e não a reconciliação da família, como ocorre em legislações de conteúdo familiar. Além disso, a previsão de medidas protetivas e a adoção do critério de gênero permitem dotar de maior efetividade a legislação. São exemplos de países que contêm legislação específica de proteção à mulher a Argentina (Lei n° 26.485/09) e a Espanha (Lei n° 01/2004).

Paralelamente, em alguns países optou-se por uma legislação de defesa da família. No Chile, há a Lei de Violência Intrafamiliar n° 20.066/2005, em Angola a Lei contra a Violência Doméstica n° 25/2011 e em Portugal a Lei n° 112/2009, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, proteção e assistência das vítimas.

Nas legislações de Angola e Portugal atribui-se à pessoa ofendida o “estatuto de vítima”, que perdura durante o processo e assegura direitos e proteção. As duas leis têm a previsão de conciliação. Em Angola, a lei menciona os “encontros reconciliatórios” e

<sup>34</sup> Conforme base de dados das ONU Mulheres (Disponível em: <<http://sgdatabse.unwomen.org/searchDetail.action?measureId=30477&baseHREF=country&baseHREFId=430>>. Acesso em: 7 jan. 2013.

<sup>35</sup> Folha de São Paulo. Norueguesa é condenada à prisão em Dubai por denunciar estupro. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/07/1313685-norueguesa-e-condenada-a-prisao-em-dubai-por-denunciar-estupro.shtml>>. Acesso em: 14 out. 2013.

<sup>36</sup> A respeito ver: FERNANDES, Valeria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. 2013. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013.

<sup>37</sup> BRASIL. *Anteprojeto de reforma do Código Penal*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2013.

a vítima pode desistir da queixa a qualquer momento (arts. 21 e 24). Em Portugal, a lei prevê a possibilidade de “encontro restaurativo” para restaurar a paz (art. 39).

Como exemplos de legislação, serão citados dois extremos: um dos melhores países do mundo para as mulheres – Espanha – e o pior país do mundo para as mulheres viverem – Afeganistão.

### 3.1) Espanha

Na Espanha, há a Lei de Proteção Integral contra a Violência de Gênero, Lei Orgânica nº 1, de 28 de dezembro de 2004<sup>38</sup>, destinada ao enfrentamento da violência de gênero “enfoque integral e multidisciplinar, iniciando-se pelo processo de socialização e educação”<sup>39</sup>.

O âmbito da lei espanhola é a violência entre homens e mulheres casados ou ligados por relações de afetividade, mesmo que não convivam (art. 1º, 1)<sup>40</sup>. Tem finalidade preventiva, repressiva, de erradicação e de assistência que configuram a proteção integral (art. 1º, 2), abrangendo a violência física e psicológica, as agressões à liberdade sexual, coações, ameaças e privação de liberdade (art. 1º, 3).

Estão previstos os seguintes direitos para a vítima de violência: informação adequada (art. 18), assistência integral, com direito a informação, atendimento psicológico, apoio social e educativo à família, formação preventiva e apoio à formação e inserção laboral (art. 19), assistência jurídica (art. 20), direitos laborais e programa de emprego (art. 21), direitos econômicos de ajuda financeira (havendo baixa renda e pouca possibilidade de conseguir emprego, há de seis meses a um ano de subsídio por desemprego, ou de 18 a 24 meses quando há dependentes, art. 27) e acesso prioritário a residências públicas (art. 28).

A Lei de Proteção Integral modificou pontualmente a legislação. Assim, a suspensão da pena depende do cumprimento das obrigações de proibição de frequentar determinados lugares, proibição de aproximar-se da vítima, familiares ou outras pessoas determinadas e participação de programas de formação (art. 33) e a pena de prisão só pode ser substituída por trabalhos comunitários, cumulada com a participação de programa específico de reeducação e tratamento psicológico (art. 35).

Assim como no Brasil, a competência é exercida por juízos especializados: Juízos de Violência contra a Mulher, que acumulam as ações civis e criminais (arts. 43 e 44). Para as autoridades que atuam nessa área – Juízes, Promotores – e outros profissionais, está prevista a capacitação em igualdade e discriminação em razão do sexo e violência de gênero, com enfoque para incapacidade das vítimas, nos cursos de formação (art. 47).

As medidas de proteção previstas na Espanha assemelham-se às medidas destinadas ao agressor da Lei Maria da Penha, com a previsão expressa de monitoramento

<sup>38</sup> ESPANHA. Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

<sup>39</sup> Tradução livre da autora. Versão original: “*La violencia de género se enfoca por la Ley de un modo integral y multidisciplinar, empezando por el proceso de socialización y educación*” (Espanha. Exposición de Motivos II, Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760>>. Acesso em: 25 jan. 2013).

<sup>40</sup> Tradução livre da autora: Art. 1º: “A presente lei tem por objeto atuar contra a violência que, como manifestação de discriminação, situação de desigualdade e as relações de poder sobre homens e mulheres, se exerce sobre elas por parte de quem seja ou tenha sido seus cônjuges ou a quem estiveram ou tenham estado ligadas por relações similares de afetividade, ainda que sem convivência”. Versão original: “*La presente Ley tiene por objeto actuar contra la violencia que, como manifestación de la discriminación, la situación de desigualdad y las relaciones de poder de los hombres sobre las mujeres, se ejerce sobre éstas por parte de quienes sean o hayan sido sus cónyuges o de quienes estén o hayan estado ligados a ellas por relaciones similares de afectividad, aun sin convivencia*”.

eletrônico. São as seguintes: afastamento do domicílio e proibição de retornar ao local (art. 64, 1); proibição de aproximação da pessoa protegida, em qualquer lugar onde esteja, domicílio, lugar de trabalho ou outro por ela frequentado (art. 64, 3); proibição de contato com a pessoa protegida (art. 64, 5); suspensão do exercício de pálio poder, guarda e custódia em relação aos menores (art. 65); suspensão de visitas aos descendentes (art. 66); suspensão do direito de possuir e de portar armas (art. 67).

A lei espanhola não supera a lei brasileira em qualidade. Contudo, tem-se notícia de que os processos tramitam rapidamente e a lei está plenamente incorporada pela sociedade, a ponto de modificar o comportamento de pessoas no convívio social.

### 3.2) Afeganistão

É o pior país do mundo para as mulheres viverem. A maior parte das mulheres é analfabetas. Há notícias de perseguição e homicídio de mulheres, mutilação genital e casamento de meninas, havendo mulheres que ateam fogo em si mesmas para fugir da violência<sup>41,42</sup>.

A EVAW, a Lei sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres<sup>43</sup>, tem como objetivos a proteção, prevenção e responsabilização dos agentes, bem como modificar “os costumes, tradições e práticas que causam violência contra as mulheres e que são contra a Sharia Islâmica”<sup>44</sup>. Curiosa a forma como a religião influencia a legislação, pois os projetos de prevenção são direcionados à capacitação de pregadores, oradores e mulás (art. 9º, 1).

Define-se violência como o ato que gera dano à personalidade, corpo, propriedade e alma da mulher (art. 3º, 2). Os atos de violência descritos pelo art. 5º da EVAW compreendem condutas como ataque com fogo, produtos químicos ou outras substâncias, venda de mulheres para casamento e “baad”<sup>45</sup>, dentre outras, o que constitui um claro reflexo da gravidade da violência contra as mulheres nesse país, tratadas como “objetos”.

A lei disciplina a violência nos âmbitos residencial, governamental e não governamental, organizações, locais públicos, transporte ou outros lugares (art. 4º).

Embora a lei preveja o direito de as vítimas processarem os agressores (art. 6º), não há medidas protetivas (apenas medidas de suporte nos arts. 9º e 10º) e o Estado não age sem a queixa da vítima ou parentes (art. 7º). A todo tempo, admite-se a desistência por parte da vítima, mesmo após a sentença (art. 24.2). Esta é uma das falhas apontadas pela ONU para a repressão aos crimes, pois “se nenhuma queixa é apresentada ou a mulher retira a queixa, devido à pressão da família ou medo de represália, o Estado não é obrigado a investigar ou processar”<sup>46,47</sup>.

<sup>41</sup> OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA. Afeganistão é o pior país do mundo para as mulheres viverem. *Observe*, 2011. Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br/noticias/exibir/309>>. Acesso em: 22 dez. 2011.

<sup>42</sup> REUTERS. *Afegãs buscam solução drástica contra violência doméstica*. Universo Online, [s.l.], 2009. Disponível em: <<http://mais.uol.com.br/view/2vbt9g70w3qa/afegas-buscam-solucao-drastica-contra-violencia-domestica-04023068CC898366?types=A>>. Acesso em: 22 dez. 2011.

<sup>43</sup> AFGANISTÃO. *Law on Elimination of Violence Against Women (EVAW)*, aug. 2009. Disponível em: <<http://sgdatabase.unwomen.org/uploads/EVAW%20law%20-%202009.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2012.

<sup>44</sup> Tradução livre da autora. Versão original: “*Protecting families and fighting against customs, traditions and practices causing violence against women and which are against Islamic Sharia*”.

<sup>45</sup> O artigo 3º, 4, da EVAW, diz que *baad* consiste em entregar uma mulher em casamento para restituir a paz entre famílias, em razão de homicídio ou outros crimes, segundo costumes e tradições.

<sup>46</sup> Tradução livre da autora. Versão original: “*If no complaint is filed or the woman withdraws a complaint due to family pressure or fear of reprisal, the State is not required to investigate or prosecute*”.

<sup>47</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A long way to go: implementation of elimination of violence against women. Relatório ONU, Kabul, Afeganistão, 2011. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Countries/AF/UNAMA\\_Nov\\_2011.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Countries/AF/UNAMA_Nov_2011.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2011.

#### 4. Conclusão

O estudo dos direitos da mulher ao longo do tempo e ao redor do mundo permite entender a razão pela qual é tão difícil enfrentar a violência de gênero. Além das peculiaridades relacionadas ao silêncio da vítima e retratação, o sexismo sempre esteve impregnado na legislação e ainda persiste na mente dos aplicadores do direito. Esse fenômeno ocorre no mundo todo, sopesadas as variáveis de cultura e instrução.

Para enfrentar a violência contra a mulher é preciso repensar e mudar a forma de atuar. Se assim não for, a Lei Maria da Penha será como uma ferramenta trancada em um depósito: eficiente, mas inoperante pelas correntes do desconhecimento.

#### Referências bibliográficas

AFEGANISTÃO. Law on Elimination of Violence Against Women (EVAW), aug. 2009. Disponível em: <<http://sgdatabase.unwomen.org/uploads/EVAW%20law%20-%202009.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2012.

BRASIL. Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603. In: PIERANGELI, J. H. *Códigos penais do Brasil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. In: PELUSO, A. C. (Org.); AMORIM, J. R. N. (Col.). *As Constituições do Brasil: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988*. Barueri: Manole, 2011.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 24 de fevereiro de 1891. In: PELUSO, A. C. (Org.); AMORIM, J. R. N. (Col.). *As constituições do Brasil: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988*. Barueri: Manole, 2011.

BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2013.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. In: Pierangeli, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830. In: PIERANGELI, J. H. *Códigos penais do Brasil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. In: Pierangeli, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2013.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2013.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESPANHA. Lei Orgânica nº 01, de 28 de dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. 2013. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Mujeres maltratadas: los mecanismos en la violencia en la pareja*. Buenos Aires: Paidós, 2008.

LABRADOR, Francisco Javier; RICÓN, Paulina Paz; LUIS, Pilar de; FERNÁNDEZ-VELASCO, Rocío. *Mujeres víctimas de la violencia doméstica: programa de actuación*. Madri: Pirámide, 2011.

LAGRASTA NETO, Caetano. Violência contra a mulher e mediação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 807, ano 92, p. 493-500, jan. 2003.

OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA. Afeganistão é o pior país do mundo para as mulheres viverem. *Observe*, 2011. Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br/noticias/exibir/309>>. Acesso em: 22 dez. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A long way to go: implementation of elimination of violence against women. Relatório ONU, Kabul, Afeganistão, 2011. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Countries/AF/UNAMA\\_Nov2011.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Countries/AF/UNAMA_Nov2011.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2011.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira Guimarães. A desigualdade de gênero. Tratamento legislativo. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, p. 64, 2008.

PIMENTEL, Silvia; BELLOQUE, Juliana; PANDJIARJIAN, Valéria. Legítima defesa da honra: legislação e jurisprudência da América Latina. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 50, p. 311, set. 2004. *Revista dos Tribunais*. Disponível em: <[www.revista-dostribunais.com.br](http://www.revista-dostribunais.com.br)>. Acesso em: 9 nov.2011.

REUTERS. *Afegãs buscam solução drástica contra violência doméstica*. Universo Online, [s.l.], 2009. Disponível em: <<http://mais.uol.com.br/view/2vbt9g70w3qa/afegas-buscam-solucao-drastica-contra-violencia-domestica-04023068CC898366?types=A>>. Acesso em: 22 dez. 2011.

STREY, Marlene Neves. Violência de gênero: uma questão complexa e interminável. In: STREY, Marlene Neves. AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de. JAEGER, Fernanda Pires. (Org.). *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: Edipucrs, 2004.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

\_\_\_\_\_. *O que são direitos humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia. A discriminação de gênero e a proteção à mulher. *Suplemento Trabalhista LTr.*, São Paulo, ano 44, n. 110, 2008.